



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022 -

“Institui a Lei de Sistema Viário do Município de Pirassununga/SP e dá outras providências.”

O PODER LEGISLATIVO DE PIRASSUNUNGA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei destina-se a hierarquizar, ordenar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário do Município de Pirassununga, assegurando a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses comuns do Município no que diz respeito ao seu pleno desenvolvimento.

Seção I Dos objetivos

Art. 2º Objetivos gerais para disciplinar o Sistema Viário:

- I - Assegurar a circulação e o transporte urbano de modo a atender a população;
- II - Estabelecer condições para que as vias de circulação possam desempenhar suas funções e dar vazão adequada ao respectivo tráfego;
- III - Estabelecer um sistema de vias de circulação adequado ao tráfego e a locomoção dos usuários;
- IV - Assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;
- V - Implantar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;
- VI - Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas;
- VII - Complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município.

Art. 3º Todo e qualquer arruamento no Município deverá ser previamente aprovado pela Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na Lei de Parcelamento do Solo para fins urbanos.

Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental e impacto de vizinhança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º Os novos loteamentos deverão respeitar o conteúdo desta Lei, bem como os traçados pré existentes.

Seção II Das definições

Art. 5º Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Acostamento - é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta; proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos; permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;

II - Alinhamento - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

III - Arruamento - conjunto de ruas públicas destinadas à circulação viária e acesso aos lotes;

IV - Caixa carroçável ou de rolamento - é a faixa de via destinada a circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

V - Caixa de via - distância, definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

VI - Calçada ou passeio - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível, de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

VII - Calçada - é a parte do logradouro público, destinada ao pedestre e equipada de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos;

VIII - Canteiro central - é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

IX - Canteiro lateral - é o espaço compreendido entre os bordos externos das pistas expressas e o bordo interno da pista coletora objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

X - Ciclovia - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;

XI - Estacionamento - espaço público ou privado destinado a guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

XII - Faixa de domínio de vias - é a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida da área "non aedificandi";

XIII - Faixa de estacionamento - parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o estacionamento de veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

XIV - Logradouro público - É o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo, etc.);

XV - Meio-fio - linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XVI - Pista de rolamento - parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego de veículos;

XVII - Seção normal da via - largura total ideal da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;

XVIII - Seção reduzida da via - largura total mínima exigida da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;

XIX - Sistema Viário - conjunto de vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;

XX - Sinalização Horizontal - constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;

XXI - Sinalização Vertical - representada por painéis e placas implantadas ao longo das vias públicas;

XXII - Sinalização de trânsito - conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;

XXIII - Tráfego leve - fluxo inferior a 50 (cinquenta) veículos por dia em uma direção;

XXIV - Tráfego médio - fluxo compreendido entre 50 e 400 (cinquenta a quatrocentos) veículos por dia em uma direção;

XXV - Tráfego pesado - fluxo superior a 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção;

XXVI - Via de circulação - é o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, o passeio, o acostamento e canteiro central;

XXVII - Via pública - área de terra, de propriedade pública e uso comum, destinada a vias de circulação e espaços livres.

CAPÍTULO II DAS CLASSIFICAÇÕES DE VIAS

Art. 6º Considera-se sistema viário básico do município de Pirassununga o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

Art. 7º As vias de circulação urbana no Município, conforme suas funções e características físicas, classificam-se em:

I - Via estruturante;

II - Via arterial;

III - Via coletora;